



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 09/2023 TRT11/CI

Manaus, 20 de setembro de 2023.

ASSUNTO: Padronização da contagem dos prazos dos processos administrativos e dos processos administrativos disciplinares no âmbito do TRT da 11ª Região.

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, instituído pela Resolução Administrativa nº 95, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/04/2021, apresenta Nota Técnica com o objetivo de orientar sobre o modo de contagem dos prazos administrativos e correicionais no âmbito deste Regional.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência do Centro de Inteligência. Considerações iniciais.

A Resolução n. 312/2021 do CSJT, no artigo 11, inciso II, define como competência dos Centros Regionais de Inteligência a emissão de notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

No mesmo sentido, o artigo 3º da Resolução Administrativa nº 95/2021, que instituiu o Centro Regional de Inteligência do TRT11 e foi alterado pela Resolução Administrativa nº 234/2022, determina como sendo de sua competência a emissão de notas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

técnicas sobre temas repetitivos.

Portanto, no exercício de suas atribuições, o Centro de Inteligência do TRT11 vem apresentar a Nota Técnica nº 09/2023 TRT11/CI.

2.2 Da Contagem dos Prazos nos Processos Administrativos.

Desde 1999, o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, vem sendo regulado pela Lei nº 9.784, que estabelece “*normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*”¹.

Contudo, as alterações legislativas levadas a efeito na última década, em especial o advento do Código de Processo Civil de 2015, têm gerado dúvidas e divergências de entendimento quanto à aplicação de suas disposições no processo administrativo.

Uma das grandes celeumas diz respeito à forma de contagem dos prazos no processo administrativo. Isso porque a Lei nº 9.784/99, promulgada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu, em seus artigos 66 e 67, que os prazos expressos em dias deveriam ser contados de modo contínuo e, salvo motivo de força maior, não seriam suspensos, seguindo a linha do normativo processual civil vigente à época, *in verbis*:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º-Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º-Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º-Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

¹ Art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

O artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, estabelece que *“na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*, ressaltando-se que, de acordo com o artigo 15 do mesmo código, na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições do CPC deverão ser aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ocorre que, no âmbito do processo administrativo federal prevalece o entendimento de que, até que advenha alteração legislativa específica, os prazos contam-se de modo contínuo, salvo nas hipóteses excepcionais de contagem de prazo em dias úteis.

Assim, considerando que existe legislação específica dispendo sobre o tema, notadamente a Lei nº 9.784/99, bem como que ainda não há lei alterando o disposto nos artigos 66 e 67, que tratam dos prazos no processo administrativo federal, a contagem dos prazos deverá ser de modo contínuo, de forma a não atrair a aplicação subsidiária do artigo 219 do CPC.

Nesse mesmo sentido, são os prazos administrativos assinados no Regimento Interno do Tribunal, ou seja, o transcurso desses prazos deve ocorrer de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Excetuam-se, por óbvio, desse entendimento os prazos processuais civis e trabalhistas estabelecidos no Regimento Interno, que, ante a lógica jurídica e o devido processo legal, devem obedecer ao regramento processual pertinente.

Esse é o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, como se extrai dos arestos a seguir:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. ARTIGO 115 RICNJ. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. LEI Nº 9.784/99.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

1 – O prazo estabelecido pelo Regimento Interno do CNJ (RICNJ) para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias, contados da intimação do interessado, nos termos do art. 115.

2 - Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe que os prazos processuais administrativos contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

3 - No caso concreto, o recorrente foi intimado da decisão em 27/5/2022, sexta-feira, conforme registro lançado pelo PJe. Por sua vez, a interposição do recurso administrativo deu-se em 8/6/2022 (Id 4742885) fora do prazo de cinco dias, não comportando admissibilidade, por intempestividade

4 -Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005557-60.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 113ª Sessão Virtual - julgado em 14/10/2022). (GN)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS. LEI N. 9.784/99.

1 - A Lei n. 9.784, de 29/1/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

2 - O caput do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ faculta aos legitimados a interposição de recurso administrativo ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

3 - No caso concreto, os recorrentes foram intimados da decisão em 3/5/2019, sexta-feira, conforme registro lançado pelo PJ-e. Por sua vez, a interposição do recurso administrativo deu-se em 31/5/2019 (Id. 3653256), fora do prazo de cinco dias, não comportando admissibilidade, por intempestividade.

Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004240-32.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020). (GN)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos.
2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais.
3. **Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos.**
4. Consulta conhecida e respondida.(CNJ - CONS - Consulta - 0009494-20.2017.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020). (GN)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - julgado em 07/03/2018). (GN)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho também compartilha desse entendimento, conforme se infere das jurisprudências a seguir:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRAZO REGIMENTAL PARA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELO RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL. CRITÉRIO ADOTADO PELA CORREGEDORIA-GERAL. PRAZO CORRIDO DE 90 (NOVENTA) DIAS COMO LIMITE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL PARA ADEQUAÇÃO DO PRAZO NÃO IMPLEMENTADA. HARMONIZAÇÃO DE PRAZOS E EFETIVIDADE À ATIVIDADE CORREICIONAL 1. A autonomia dos Tribunais Regionais, prevista no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, para elaboração de seus Regimentos Internos, não traz regra absoluta que desobrigue ao cumprimento da lei processual, já que a norma constitucional impõe a observância das normas processuais e das garantias das partes. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ" . 2. O descumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral para que o Tribunal Regional observe o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para restituição dos autos, adequando seu Regimento Interno, importa na análise da legalidade da conduta, quando a determinação tem fundamento na correta interpretação dos prazos de restituição dos autos, em conformidade com os arts. 227 C/C 931 do CPC, sem qualquer ofensa à autonomia dos Tribunais Regionais para elaborar seus Regimentos Internos. 3. Não se mostra adequada a resposta do eg. TRT, nos moldes dos princípios aplicáveis ao processo do trabalho que ditam a aplicação ou não do direito comum, de que a ausência de parâmetros resulta na previsão regimental de um prazo demasiadamente elástico, e que não atenda aos princípios da celeridade, efetividade e razoabilidade, não se mostrando consentâneo ao momento histórico vivido. 4. **A ausência de parâmetros claros para a harmonização dos prazos para restituição dos autos foi suprida com a indicação de um critério interpretativo mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, para delimitar um limite de prazo calcado nos princípios citados, cuja contagem se dá em dias corridos, por se tratar de prazo administrativo e não processual** . 5 . Dentro de sua autonomia, o Tribunal Regional poderá deliberar sobre qual prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Procedimento de Controle Administrativo julgado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

procedente para determinar o acolhimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo Relator no processo trabalhista" (CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 01/07/2021).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NÃO CONHECIDO LIMINARMENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. CONTAGEM DE MODO CONTÍNUO. **O prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo (RICSJT, 95, caput) conta-se de modo contínuo (Lei nº. 9.874/1999, 66, § 2º), sem exclusão de sábados, domingos e feriados que ocorram durante o seu transcurso, exceto se coincidirem com o dia de vencimento, hipótese em que fica prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.** Recurso não conhecido por intempestivo" (CSJT-RecAdm-PP-4453-52.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Nicanor de Araujo Lima, DEJT 28/08/2019).

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). PRAZO PARA VERIFICAÇÃO DO ATRASO REITERADO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE DOS INCISOS I E II DO ART. 2º DO ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT N° 1/2017. CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA . Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na hipótese dos autos, a questão gira em torno da interpretação e aplicação de ato normativo deste Conselho (no caso, a Res. CSJT nº 155/2015) razão pela qual se verifica o interesse da magistratura trabalhista como um todo . Diante disso, conheço da consulta, visto que extrapolado o interesse meramente individual e relevante o exame da matéria . **No mérito, cumpre salientar que o art. 2º, incisos I e II, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2017 estabelece, expressamente, que, para os efeitos de pagamento da GECJ, a contagem do prazo para verificação do atraso reiterado para prolação de sentença , de que trata o art. 7º, IV, da Resolução CSJT nº 155/2015 , deverá ser realizada em dias corridos, isto é, de maneira ininterrupta, tendo em vista a sua natureza administrativa.** Assim, não deverão ser descontados os afastamentos dos magistrados, os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

feriados e os fins de semana, ressalvadas, tão somente, as seguintes hipóteses, as quais não deverão ser computadas na aferição do atraso: a) licença para tratamento de saúde do magistrado , no caso de contraindicação médica; b) licença à gestante, à adotante e à paternidade; c) os afastamentos previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão); d) o recesso forense do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66; e) as férias dos magistrados. Consulta conhecida e acolhida para prestar esclarecimentos com efeito normativo geral " (CSJT-Cons-51-59.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/09/2018).

Acrescenta-se, ainda, o Enunciado 33 da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal (CJF/STJ), ocorrida no ano de 2020, que, perfilhando desse mesmo entendimento, estatuiu que os prazos processuais específicos do processo administrativo devem ser contados em dias corridos:

O prazo processual, no âmbito do processo administrativo, deverá ser contado em dias corridos mesmo com a vigência dos arts. 15 e 219 do CPC, salvo se existir norma específica estabelecendo essa forma de contagem.

Por outro lado, é válido também o destaque de que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4154/2019, cujo objeto é a alteração da Lei nº 9.784/99, para fins de estabelecer, no âmbito do processo administrativo federal, a contagem de prazos em dias úteis e a suspensão de sua contagem no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. No entanto, a última tramitação do referido projeto de lei ocorreu no dia 5 de maio de 2023, encontrando-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados com prazo encerrado para apresentação de emendas parlamentares.

Diante dessas considerações e dos fundamentos acima expendidos, tem-se que, enquanto não houver lei federal sancionada e publicada alterando a forma de contagem dos prazos administrativos federais, os prazos dos processos administrativos no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

Tribunal Regional da 11ª Região, mesmo aqueles previstos no âmbito do Regimento Interno, devem ser contados de modo contínuo, em obediência à regra contida no artigo 66 da Lei nº 9.784/99.

2.3 Da Contagem dos Prazos no Processo Administrativo Disciplinar.

O Processo Administrativo Disciplinar – PAD é o instrumento utilizado pela administração pública para apurar a responsabilidade do servidor por infração por ele, supostamente, praticada no exercício, ou relacionadas às atribuições, do seu cargo ou função.

O PAD está previsto no título V da Lei nº 8.112/1990 que, como se sabe, instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Pois bem. Em relação à contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.112/90, dentre os quais, os prazos relacionados às etapas do Procedimento Administrativo Disciplinar, voltadas à conclusão do processo e à aplicação das penalidades, a legislação é expressa ao estabelecer, em seu artigo 238, que os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, *in verbis*:

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Como se percebe, a regra para a contagem dos prazos contida na Lei nº 8.112/90 é a mesma da Lei nº 9.784/99, explanada no item anterior, já que ambos os normativos legais foram editados à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Logo, existindo lei específica determinado o modo de contagem dos prazos do processo administrativo disciplinar, restam inaplicáveis as atuais disposições processuais civis (previstas no CPC/2015) aos processos desta natureza.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

Por essa razão, os prazos relativos ao PAD deverão ser contados de modo contínuo, uma vez que o artigo 238 da Lei nº 8.112/90 não foi alterado ou revogado por lei posterior.

Nesse sentido, é a recente jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO (PADMag). ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. FASE INSTRUTÓRIA EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PADMag, SEM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES.

1. Na 1ª sessão virtual de 2023 (2 a 10/2/2023 – CNJ – QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000074-15.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE), **aprovou-se proposta de contagem contínua de prazos de conclusão do PADMag (Resolução CNJ n. 135/2011, art. 14, § 9º), por essa sistemática ser mais favorável à defesa, porque o feito é submetido ao colegiado com periodicidade maior para exame dos atos praticados pelo relator e eventual análise de afastamento dos magistrados.**

2. Com tal modo de contagem, o primeiro período de 140 dias para instrução do presente PADMag, aberto pela Portaria n. 19 – PAD, de 16 de dezembro de 2022, foi finalizado em 5 de maio de 2023.

3. Prorrogação de prazo por mais 140 dias, a contar de 6 de maio de 2023, aprovada pelo Plenário do CNJ.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0008050-73.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 7ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 19/05/2023)

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. VERIFICAÇÃO DE 12 (DOZE) FATOS SEMELHANTES, CONSISTENTES EM DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS POR JUIZ FEDERAL EM ATUAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL, COM MODUS OPERANDI SEMELHANTE. APURAÇÃO DISCIPLINAR ANTE A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA IMPARCIALIDADE, SERENIDADE, EXATIDÃO, PRUDÊNCIA E CAUTELA. PAD. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 402 DO CPP. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. PERÍCIA EM APARELHO CELULAR APRESENTADO POR TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. FASE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE DE TERCEIRA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSTRUÇÃO POR 140 DIAS. **CONTAGEM CONTÍNUA DO PRAZO DE INSTRUÇÃO**. SUBMISSÃO DA ANÁLISE AO PLENÁRIO, EM QUESTÃO DE ORDEM, COM MAIOR PERIODICIDADE. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO PARA A DEFESA. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES. NECESSIDADE. ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011.

(CNJ - QO – Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000074-15.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023).

Diante do exposto, e considerando que tanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979) como o Regimento Interno deste Regional não contêm previsão expressa sobre o tema, a orientação é a de que os prazos dos processos administrativos disciplinares no âmbito do Tribunal Regional da 11ª Região sejam contados de modo contínuo, em obediência à regra contida no artigo 238 da Lei nº 8.112/90.

Por fim, vale ressaltar que a padronização da forma de contagem dos prazos dos processos administrativos e correicionais tem por escopo não só racionalizar os procedimentos administrativos internos como também prevenir erros que impliquem prejuízo às partes e/ou aos interessados no processo, trazendo segurança jurídica e assegurando a duração razoável do processo. A presente medida não tem, portanto, por intuito intervir no andamento dos processos em curso, mas tão somente garantir o devido processo legal para as partes e/ou interessados.

3. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, considerando os supracitados fundamentos, propõe à Presidência do Regional a presente Nota Técnica e sua disseminação nas unidades administrativas e na Corregedoria, com a recomendação de que os prazos, nos processos administrativos e nos processos administrativos disciplinares, sejam contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia no qual não haja expediente ou em que o expediente tenha encerrado antes do horário normal, em cumprimento ao disposto nos artigos 66 da Lei nº 9.784/99 e 238 da Lei nº 8.112/90.

Manaus, 20 setembro de 2023

(assinado digitalmente)

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Coordenador do Centro de Inteligência do TRT da 11ª Região